DELIBERAÇÃO AC00 - 2398/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15010/2013/001
PROTOCOLO	: 1959027
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO	: RICARDO SOARES SANCHES DIAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO DO GESTOR SUCESSOR – SOLICITAÇÃO – INÉRCIA – OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

O gestor sucessor possui obrigação legal de prestar contas, cabendo-lhe atender à Intimação do Tribunal, fornecendo a documentação listada diante da sua responsabilidade pelos arquivos do Órgão, ou informando acerca de eventual impossibilidade. Não há como excluir a multa imposta, ao restar comprovada a inércia do Recorrente em atender à solicitação desta Corte, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Hélio Pellufo Filho**, Prefeito Municipal de Ponta Porã, **mantendo-se** inalterado o **Acórdão AC02-1677/2018**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Helio Peluffo Filho em desfavor do v. Acórdão n. 1677/2018, proferido nos autos TC/15010/2013, posto nos seguintes termos:

> "1) Declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 066/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12; 2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato de Obra n.º 175/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12; 3) Pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 175/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS); 4) Aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, responsável pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 066/2013, pela formalização do Contrato n.º 175/2013 e pela execução financeira do Contrato de Obra, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12; 5) Aplicar multa regimental no valor de 10 (dez) UFERMS, ao atual Prefeito de Ponta Porã, Sr , em virtude de sua revelia, com base nos artigos 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e 7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 11505/2019, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e posteriormente ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A Equipe Técnica da DFEAMA em análise de nº 4673/2019 (peça nº 6), manifestou pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos in totum os termos da Decisão AC02- 1677/2018.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 11057/2019 (peça nº 8), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende um novo julgamento ao processo TC/MS nº 15010/2013, cuja Decisão AC02-1677/2018, não aprovou o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 66/13, a formalização do contrato nº 175/2013 e a execução financeira do contrato em epígrafe, bem como aplicou uma multa ao ordenador responsável e aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS) ao ora recorrente por não ter respondido às intimações desta Corte.

As razões sustentadas pelo recorrente foram de que não teve participação no respectivo certame, bem como na sua execução. Bem como os documentos solicitados já teriam sido encaminhados por outro Jurisdicionado e os documentos ausentes mencionados não foram localizados nos autos que se encontram no Paço Municipal. Registrou ainda, por motivo até então desconhecido, a respectiva manifestação encaminhada pelo ora Recorrente não chegou ao seu destino final, ou seja, a esta Corte de Contas.

Cumpre salientar o que dispõe o art.42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 , *in verbis*:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte, “ao recorrente cabia apenas atender à Intimação fornecendo a documentação listada, pois era quem detinha os arquivos do Órgão Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS ou informar sobe a sua impossibilidade de acesso.”

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Hélio Pellufo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, mantendo-se inalterada a Decisão AC02-1677/2018, prolatada pelo Juízo Singular, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ACBO
SETAC/BFJV/DSSM